

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Deputado Valdir Colatto)**

Dispõe sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e a produção agropecuária, devendo ser utilizados de forma racional, de modo a que se conservem e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º A utilização do solo e da água no meio rural rege-se pelas disposições desta lei e, no que couber, pela legislação sobre política agrícola, meio ambiente, águas e irrigação.

§ 1º A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritas, previstas na legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – uso racional do solo e da água a adoção, no processo produtivo, de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação do solo e da água atendendo à função sócio-econômica da propriedade rural;

II – conservação do solo, a manutenção, o melhoramento ou a recuperação de suas características físicas, químicas, biológicas e de sua capacidade produtiva, preservando o equilíbrio do ecossistema;

III – conservação da água, a preservação qualitativa e quantitativa, sem prejuízo das variações sazonais, dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, existentes na natureza.

Art. 4º Cumpre aos responsáveis pela utilização e pelo manejo do solo e da água no meio rural fazê-los mediante planejamento, considerando-se:

I – os limites relativos a capacidade de uso ou à aptidão agrícola do solo, determinadas por métodos científicos;

II – as técnicas disponíveis e apropriadas a produção agrícola, pecuária ou florestal e a conservação do solo e da água;

III – o manejo comum da bacia hidrográfica, unidade básica de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. O planejamento do uso racional do solo e da água e a execução das obras necessárias a sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 5º Nos planos de colonização ou de reforma agrária, far-se-á a divisão dos lotes segundo um planejamento integrado, que vise a conservação do solo e da água em nível de bacia hidrográfica, independentemente de sua extensão, sendo vedada a implantação de qualquer projeto sem a prévia definição, pelo órgão competente, do conjunto de ações conservacionistas a serem empreendidas.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente já degradadas, mediante sistematização, revestimento vegetal e práticas conservacionistas que evitem a erosão, o desmoronamento de encostas, o assoreamento das baixadas e dos cursos de água, a poluição ambiental e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 7º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrarem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão os proprietários de terras indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias a preservação do bem comum.

Art. 8º Consideram-se de interesse público, para fins de utilização do solo e da água no meio rural, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I – o aproveitamento adequado e a conservação do solo e da água, em todas as suas formas;

II – a prevenção ou o controle de processos de degradação ambiental, tais como a erosão, a compactação ou a salinização do solo, o assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, as queimadas (salvo quando amparadas por legislação específica) e a desertificação;

III – recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

IV – fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

V – aplicar os princípios conservacionistas a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e escoadouros.

Art. 9º Ao poder público compete:

I – ditar a política e as normas relativas a utilização e a conservação do solo e da água;

II – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso das terras passíveis de utilização agrícola, pecuária ou florestal e divulgá-la através do zoneamento Econômico-ecológico;

III – pesquisar e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão edáfica e das demais formas de degradação ambiental, o melhor aproveitamento do solo e o aumento da produtividade agrícola;

IV – preconizar, em função de peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

V – disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade;

VI – disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo ou afetem a qualidade da água dos mananciais;

VII – planejar, orientar e incentivar a correta utilização dos recursos hídricos e edáficos das bacias hidrográficas;

VIII – avaliar, periodicamente, a eficiência agronômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

IX – zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou da segurança pública;

X – acompanhar, fiscalizar, avaliar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Parágrafo único. A União, através dos órgãos competentes, prestara o apoio necessário às Unidade da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 10º. Os concursos para a admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio ou superior, incluirão, obrigatoriamente, avaliação de conhecimentos técnicos relativos a conservação do solo e da água e demais conhecimentos necessários ao pleno cumprimento desta lei.

Art. 11º. O Poder Público concederá incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água e contribuírem para a sua conservação, através de mecanismos a serem definidos em regulamento.

§ 1º O Poder Público incentivará prioritariamente os planos coletivos de manejo e conservação do solo e da água em propriedades integrantes de uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º O Poder Público concederá aos produtores rurais, assim definidos em lei, subsídios que concorram para viabilizar a implantação de práticas conservacionistas.

Art. 12º. Aos infratores desta lei serão aplicadas às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

I – multa, conforme definir o regulamento;

II – autorização para que o Poder Público realize, a expensas do proprietário, os serviços mínimos indispensáveis a conservação do solo e da água;

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação do solo e da água, quanto fundamental para o desenvolvimento da agricultura brasileira em moldes sustentáveis, ainda carece de uma legislação específica e adequada. Imensos volumes de solo fértil perdem-se anualmente de nossos campos; a qualidade da água de nossos rios e mesmo a do subsolo têm-se deteriorado e ela já escasseia em regiões onde foi outrora abundante. Torna-se imperiosa e inadiável a conservação desses preciosos recursos naturais.

O Legislativo Federal tem um papel extremamente relevante a exercer neste sentido, criando uma norma jurídica que determine o planejamento adequado do uso do solo e da água e estimule o emprego de práticas conservacionistas na atividade agrícola. A iniciativa adotada de forma quase espontânea no Sul do Brasil e a conservação a partir do planejamento e manejo de microbacias hidrográficas precisa ser incentivada para que se solidifique e se propague por todo o País.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária, para assim darmos ao País um instrumento de que tanto necessita para o adequado uso de seus preciosos recursos naturais, para desfrute nosso e das gerações futuras.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Valdir Colatto